



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO
DIRETORIA DE VISTORIAS**



ENQUADRAMENTO LEGAL

O Agente Fiscalizador deverá lavrar o Auto de Infração obedecendo aos procedimentos para o Enquadramento Legal apresentado neste Anexo a Instrução Normativa 03/2016 - DIVIS/DESEG, atendendo a especificação que se segue:

1. Vencido o prazo da Notificação, o Agente Fiscalizador realizará nova vistoria técnica;
2. No caso de não cumprimento, total ou parcial das exigências contidas no Termo de Notificação, o Agente Fiscalizador deverá registrar o seu descumprimento no Formulário de Retorno de Vistoria;
3. As exigências registradas não cumpridas deverão ser enquadradas previamente de acordo com as infrações previstas na Lei nº 2.747, de 20 de julho de 2001, e no Decreto nº 23.154, de 09 de agosto de 2002, obedecendo a seguinte ordem de avaliação:
 - 3.1. Se há descumprimento do Art. 8º da Lei nº 2.747, de 20 de julho de 2001, que trata do descumprimento do Termo de Notificação, da Interdição ou do Embargo, e do Desacato ao Agente Fiscalizador;
 - 3.2. Se há descumprimento do Art. 10, letra “a” e do Art. 11 do Decreto nº 23.154, de 09 de agosto de 2002, que tratam de infrações em edificações e estabelecimentos de concentração de público;
 - 3.3. Se há descumprimento do Art. 3º, parágrafo 1º e do Art. 6º do Decreto nº 23.154, de 09 de agosto de 2002, que tratam de infrações referentes ao projeto de incêndio;
 - 3.4. Se há descumprimento do Art. 3º, parágrafo 2º do Decreto nº 23.154, de 09 de agosto de 2002, que trata de infração referente à ausência de Brigada de Incêndio;
 - 3.5. Se há descumprimento dos demais itens do Art. 3º, do Art. 4º e do Art. 5º, que tratam de infrações específicas sobre proteção por extintores de incêndio, hidrantes de parede, SPDA, saídas de emergência, e detecção e alarme de incêndio;
 - 3.6. Se há descumprimento do Art. 7º, letra “a”, Art. 8º, letra “a” e Art. 9º, letra “a” que tratam de infrações referentes à fiscalização objeto da Seção de Credenciamento.
4. Na lavratura do Auto de Infração o Agente Fiscalizador deverá registrar o enquadramento legal e a descrição da infração conforme tabela deste Anexo;
5. O Agente Fiscalizador deverá observar se o descumprimento observado está descrito no Termo de Notificação;
6. O Agente Fiscalizador deverá informar ao autuado que o valor da Multa será processado pelo CBMDF, e que posteriormente o boleto para pagamento da Multa será enviado juntamente com o Extrato do Auto de Infração.

Enquadramento Legal	Infração
Em conformidade com a Lei nº 2.747, de 20 de julho de 2001.	
Art. 8º - Além das penalidades a serem aplicadas no caso das infrações previstas no Art. 3º, serão aplicadas multas para os seguintes casos:	
Art. 8º, inciso I	Descumprimento do termo de notificação.
Art. 8º, inciso II	Desacato ao agente fiscalizador.
Art. 8º, inciso III	Descumprimento da interdição ou do embargo.
Em conformidade com o Decreto nº 23.154, de 09 de agosto de 2002.	
Art. 3º - Constituem falta de zelo pela manutenção de equipamentos de segurança contra incêndio e pânico, as seguintes ocorrências:	
Art. 3º, inciso I	Sistema de proteção por preventivo móvel (extintores de incêndio).
	letra a) Aparelho extintor de incêndio portátil ou sobre rodas posicionado ou instalado irregularmente.
	letra b) Aparelho extintor de incêndio portátil ou sobre rodas com carga extintora vencida.
	letra c) Aparelho extintor de incêndio portátil ou sobre rodas com teste hidrostático vencido.
	letra d) Aparelho extintor de incêndio portátil ou sobre rodas desprovido de selo de manutenção do INMETRO.
	letra e) Aparelho extintor de incêndio portátil ou sobre rodas desprovido de selo de manutenção de empresa credenciada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.
	letra f) Aparelho extintor de incêndio portátil ou sobre rodas provido de selo de manutenção emitido por empresa não credenciada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.
	letra g) Aparelho extintor de incêndio portátil ou sobre rodas desprovido de adesivo contendo instrução e destinação específica a classe de incêndio.
	letra h) Aparelho extintor de incêndio portátil ou sobre rodas desprovido de pintura na cor padrão.
Art. 3º, inciso II	Sistema de proteção por hidrante de parede e Sistema de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA)
	letra a) Abrigo metálico em estado de oxidação.
	letra b) Abrigo metálico desprovido de adesivo de indicação de incêndio ou em mau estado de conservação.
	letra c) Mangueira de incêndio acondicionada de forma irregular.
	letra d) Mangueira de incêndio ressecada ou furada.
	letra e) Tubulação do sistema em estado de oxidação.
	letra f) Abrigo metálico desprovido de pintura em cor vermelha padrão.
	letra g) Tubulação do sistema desprovida de pintura em cor vermelha padrão.

Anexo 06

Art. 3º, inciso II	letra h	Sistema de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA), em desacordo com as normas vigentes.
	letra i	Haste, captor, cordoalha ou qualquer componente metálico ou não do sistema em estado de deterioração, oxidação ou ressecamento.
	letra j	Cordoalha metálica desprovida de presilha metálica de fixação.
	letra k	Presilha metálica de fixação danificada ou deteriorada.
	letra l	Haste de fixação do captor solta, desparafusada ou danificada.
	letra m	Não dispor o proprietário ou representante legal da edificação onde local de instalação do SPDA, o devido registro dos valores medidos de resistência elétrica de seu aterramento.
Art. 3º, inciso III	Sistema de saída de emergência.	
	letra a	Acesso a saída de emergência levemente impedido por estrutura física móvel, desde que não se constitua ou caracterize depósito de materiais.
	letra b	Deficiência por insuficiência de sinalização nítida ao sentido da saída de emergência.
	letra c	Sistema de fechamento automático ou manual da porta corta fogo danificado ou defeituoso.
	letra d	Sistema de sinalização danificado.
	letra e	Maçaneta ou barra antipânico com defeito ou danificada.
	letra f	Porta corta-fogo trancada por cadeado, corrente, solda ou estrutura agregada que impeça totalmente sua abertura.
	letra g	Acesso à escada de emergência levemente obstruída por estrutura física móvel desde que não se constitua ou caracterize depósito.
	letra h	Estrutura do corrimão desparafusada, desconectada, danificada ou defeituosa.
Art. 3º, inciso IV, letra a	Sistema de detecção e alarme.	
	Funcionamento ou inoperância parcial do sistema de detecção e alarme, desde que não seja motivado por inobservância aos aspectos técnicos, estruturais, de fabricação ou instalação previstos em normas da ABNT ou em normas técnicas editadas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.	
Art. 3º, parágrafo 1º	Caracteriza-se como extensão das infrações deste artigo, a ausência ou indisponibilidade do projeto de instalação do sistema de proteção contra incêndio e pânico da edificação, devidamente aprovado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.	
Art. 3º, parágrafo 2º	São caracterizadas como extensão das infrações deste artigo, as edificações dotadas de bombeiros particulares ou brigadistas que não dispuserem de plano de evacuação.	
Art. 4º - Constituem atos de inutilização ou restrição ao uso de equipamentos de segurança contra incêndio.		
Art. 4º, letra a	Instalar ou manter aparelho extintor de incêndio portátil ou sobre rodas em local, cujo acesso esteja bloqueado por estrutura física móvel ou não.	
Art. 4º, letra b	Instalar ou manter aparelho extintor de incêndio portátil ou sobre rodas com defeito mecânico total ou imparcial que implique na sua inutilização ou inoperância.	
Art. 4º, letra c	Instalar ou manter aparelho extintor de incêndio portátil desprovido de qualquer componente mecânico essencial ao seu funcionamento e eficiência.	
Art. 4º, letra d	Instalar ou manter sistema de hidrantes de parede desprovido de mangueira de combate a incêndio, esguicho específico, junta de conexão ou engate.	

Art. 5º - Constituem atos de destinação dos equipamentos de segurança contra incêndio e pânico para qualquer outro fim diverso de sua finalidade.	
Art. 5º, letra a	Destinar ou utilizar o acesso à escada de emergência como de depósito de material qualquer.
Art. 5º, letra b	Destinar ou utilizar a escada de emergência como depósito de material qualquer.
Art. 5º, letra c	Destinar ou utilizar o abrigo metálico do sistema de hidrantes de parede como depósito de material qualquer.
Art. 5º, letra d	Destinar ou utilizar o aparelho de extintor de incêndio portátil ou sobre rodas como suporte para fixar estruturas ou objetos.
Art. 5º, letra e	Destinar ou utilizar o hidrante de parede para lavar escadas, pisos, paredes ou outras estruturas.
Art. 5º, letra f	Destinar ou utilizar o suporte de fixação de aparelho extintor de incêndio portátil de incêndio para pendurar objetos.
Art. 6º - Constituem atos de inobservância aos preceitos das normas técnicas vigentes de instalação de sistema de proteção contra incêndio e pânico.	
Art. 6º, letra a	Instalar ou manter o sistema de proteção contra incêndio e pânico sem o respectivo projeto de instalação de sistemas contra incêndio e pânico, devidamente aprovado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.
Art. 6º, letra b	Instalar ou manter o sistema de proteção contra incêndio e pânico em desacordo com o projeto de instalação de sistema de proteção contra incêndio e pânico, devidamente aprovado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.
Art. 6º, letra c	Alterar ou modificar o sistema de prevenção contra incêndio e pânico sem apresentar e submeter previamente, o respectivo projeto de alteração à análise e aprovação do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.
Art. 7º - Constituem atos infracionais de comercialização, fabricação ou instalação de produtos de segurança contra incêndio e pânico, sem o devido credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.	
Art. 7º, letra a	Comercializar em estabelecimento comercial, produtos de segurança contra incêndio e pânico sem o devido Certificado de Credenciamento emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.
Art. 8º - Constituem atos inflacionais de comercialização informal de produtos de segurança contra incêndio e pânico.	
Art. 8º, letra a	Prática de venda ou execução de serviços de manutenção de equipamentos fora de estabelecimentos comerciais devidamente registrados na junta comercial da respectiva Administração Regional e o devido Certificado de Credenciamento do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.
Art. 9º - Constituem atos de fabricação de equipamentos de segurança contra incêndio usando produtos não reconhecidos ou certificados pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.	
Art. 9º, letra a	Fabricar ou montar equipamentos de segurança contra incêndio e pânico utilizando componentes químicos ou físicos quaisquer, cuja especificidade não esteja regulamentada em norma da ABNT.
Art. 10 - Constituem atos de inutilização de equipamentos de proteção contra incêndio e pânico.	
Art. 10, letra a	Locais de reunião de público como teatros, auditórios, cinemas, estádios, boates, centros comerciais, em cujas instalações existam sistemas de proteção contra incêndio e pânico, integral ou em parte, que venham sofrer ações de sinistros de médio e grande porte.
Art. 10, letra b	Locais desprovidos de Brigada ou Bombeiros Particulares, cujas edificações estejam previstas na Norma Técnica 007-CBMDF.
Art. 11 - Constitui ato de inobservância a este Decreto a organização de eventos de entretenimentos, musicais, políticos, religiosos que promovam atividades que permitam a concentração de mais de 02 (duas) pessoas por metro quadrado de piso instalado nos locais elencados no item "a" do Art. 10º deste Decreto.	